

TC 006.952/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA

Responsável: Alúcio Holanda Lima (CPF: 025.065.133-53)

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Alúcio Holanda Lima, na condição de ex-prefeito do município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, mandato entre 7/1/2002 a 31/12/2004, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004, programa esse que tem por objeto o "custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentem matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior".

HISTÓRICO

2. O FNDE repassou para a execução do objeto, as quantias abaixo detalhadas (peça 1, p. 207-219 e 237):

DATA	VALOR	ORDEM BANCARIA	DATA CREDITO CONTA
29/4/2004	16.992,30	2004OB695041	3/5/2004
24/5/2004	16.992,30	2004OB695100	26/5/2004
25/6/2004	16.992,30	2004OB695142	29/6/2004
28/7/2004	16.992,30	2004OB695218	30/7/2004
13/9/2004	16.992,30	2004OB695259	15/9/2004
11/10/2004	16.992,30	2004OB695339	14/10/2004
10/11/2004	16.992,30	2004OB695411	12/11/2004
27/11/2004	16.992,30	2004OB695453	1/12/2004
24/12/2004	16.992,30	2004OB695546	28/12/2004
28/12/2004	16.992,30	2004OB695616	30/12/2004
TOTAL	169.923,00		

3. A prestação de contas dos recursos do Peja, exercício de 2004, deveria ser apresentada ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF - CACS-FUNDEF até 10/2/2005, e este deveria enviar o parecer conclusivo ao FNDE até 31/3/2005, conforme dispõe o art. 10, *caput* e §3º, da Resolução CD/FNDE 17, de 22/4/2004.

4. O FNDE notificou o então prefeito municipal de Olho D'Água das Cunhãs/MA e o ex-prefeito Alúcio Holanda Lima, em 5/5/2005, acerca da omissão no dever de prestar contas (peça 1, p. 109-111). O ex-prefeito foi notificado novamente em 15/5/2006 (peça 1, p. 113-115).

5. Em junho/2005, o prefeito sucessor comunicou e enviou ao FNDE a ação civil pública por

ato de improbidade administrativa ajuizada na Justiça Federal e representação apresentada à Procuradoria da República, ambas em face do ex-prefeito, Aluísio Holanda, em razão da falta da prestação de contas dos recursos do PEJA/2004 (peça 1, p. 27-105).

6. Em junho/2006, foi juntado ao processo cópia do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 125), da conciliação bancária, em branco (peça 1, p. 127) e o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a execução do Programa, datado de 22/6/2006, e assinado por Neusa Costa Miranda, que seria presidente do Conselho (peça 1, p. 129).

7. O ex-prefeito foi notificado em 13/11/2006 acerca das inconsistências verificadas na prestação de contas (peça 1, p. 131 e 135):

1.1 DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA E DE PAGAMENTOS EFETUADOS

- ✓ o valor correspondente à "despesa realizada" está maior do que o "valor total";
- ✓ o valor do saldo apurado na prestação de contas do ano anterior não foi informado;
- ✓ não foi(ram) especificado(s) o(s) serviço(s) prestado(s)o(s) e/ou material(is) / bem(ens) adquirido(s);
- ✓ não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação do(s) fornecedor(es) ou prestador(es) de serviço(s)
- ✓ o somatório da "receita total" está incorreto
- ✓ o saldo financeiro apurado no exercício está calculado incorretamente
- ✓ o cargo ou a função da pessoa que o assinou não foi informado
- ✓ Não informou o número do(s) cheque(s)/Ordem(s) Bancária(s)

1.9 EXTRATO BANCARIO DA CONTA ESPECIFICA DA ENTIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA

- ✓ não acompanhou a referida prestação de contas.

8. A Auditoria Interna do FNDE realizou fiscalização entre 22 e 23 de agosto de 2008 no Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, que envolveu a aplicação dos recursos do PEJA/2004. O relatório produzido apontou como constatação a ausência da documentação comprobatória das despesas efetuadas com recursos do PEJA/2004 (peça 1, p. 153-159). Registrou a movimentação bancária a partir dos extratos que totalizaram R\$ 169.923,00. Questionada acerca da ausência dos documentos das despesas, a Prefeitura respondeu:

Em atendimento à SA nº 46-01, de 12/08/2008, que solicitou a documentação comprobatória das despesas efetuadas, a Prefeitura Municipal apresentou por meio do Ofício nº 70/2008 - SEMED, datado de 25 de agosto de 2008, esclarecimentos conforme a seguir:

.. Pelo presente, em resposta ao Ofício nº 169/2008 – DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, comunico-lhe, a impossibilidade de apresentar documentos comprobatórios relativos à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino da Educação de Jovens e Adultos, solicitado por Vossa Senhoria.

Ressaltamos, que o ex-prefeito o Sr. Aluisio Holanda Lima, derrotado nas Eleições de 2005, resolveu imprudentemente destruir todo o acervo documental da Prefeitura, principalmente naqueles relacionados à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino da Educação de Jovens e Adultos.

É oportuno frisar, que, em virtude disso, entramos com uma Ação Civil Pública, por ato de Improbidade Administrativa, em desfavor do ex-prefeito o Sr. Aluisio Holanda Lima, pela ausência de prestação de contas referente ao referido programa, conforme segue cópias em anexo.

8.1. O relatório ainda faz referência à notificação dirigida ao ex-prefeito, que não teve resposta, e que a irregularidade verificada contraria o disposto no art. 13 da Resolução CD/FNDE 17/2004.

9. Foi emitida a Informação 019/2009, de 2/2/2009, que registrou que a prestação de contas apresentada continha as seguintes inconsistências: a) falta do extrato bancário da conta específica; b)

não foram informados o CNPJ ou CPF dos fornecedores ou prestadores de serviços; c) o cargo ou função da pessoa que assinou o Demonstrativo da Execução não foi informado; e d) não foram especificados os serviços prestados e/ou materiais/bens adquiridos. Anotou constar nos autos cópia de Representação movida pela Prefeitura de Olho D'Água das Cunhãs/MA contra o Sr. Alúcio Holanda Lima, ex-Prefeito, acerca da falta de comprovação dos recursos transferidos pelo FNDE (peça 1, p. 179-181).

10. Em 16/9/2009, o sr. Alúcio Holanda Lima apresentou a prestação de contas ao FNDE (peça 1, p. 201-219), composta pelo Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, Conciliação bancária e extratos bancários.

11. O ex-prefeito foi notificado em 2/12/2009 acerca do resultado da análise da prestação de contas que apontou as seguintes irregularidades (peça 1, p. 225-229):

1.1 a especificação dos bens e serviços apresentados difere da relação apresentada na prestação de contas apresentada em 06/10/2006;

1.2 o valor da despesa informado (R\$ 171.077,02) não manteve correlação com a despesa anteriormente informada (R\$ 173.545,19);

1.3 a impugnação do valor transferido decorre do resultado da inspeção realizada pela Auditoria do FNDE, onde não foi encontrada a documentação comprobatória das despesas efetuadas para a execução do PEJA/2004, descrita no Relatório de Auditoria nº 14/2008, encaminhado a Vossa Senhoria mediante Ofício nº 2112009-DIATA/AUDIT/FNDE/MEC, recebido em 29/01/2009.

12. Foi emitido o Parecer 10/2010 que registrou como falta grave a ausência da documentação comprobatória das despesas e a responsabilidade do ex-prefeito Alúcio Lima (peça 1, p. 239-245).

13. O Tomador de Contas emitiu o Relatório de TCE 206/2013, em 13/2/2017, no qual concluiu pela ocorrência de dano ao erário pelo valor integral repassado em 2004 ao Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, em razão da ausência da documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do PEJA/2004, bem como pela responsabilidade do ex-prefeito, Alúcio Holanda Lima (peça 1, p. 247-254).

14. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1910/2013, nos quais anuiu com a quantificação do débito e com a responsabilização indicada no processo de TCE, bem como pela irregularidade das contas do ex-prefeito (peça 1, p. 279-283).

15. O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento das conclusões deste do processo de TCE e determinou o envio do processo a este Tribunal (peça 1, p. 285).

EXAME TÉCNICO

16. A TCE em exame trata da impugnação total das despesas realizadas com os recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa PEJA, ao Município de Olho D'Água das Cunhãs/MA, no exercício de 2004.

17. A principal irregularidade motivadora da TCE foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PEJA/2004 em razão da ausência da documentação comprobatória das despesas com recursos do referido Programa, conforme verificado por auditoria do FNDE. A não comprovação decorre também da divergência entre os pagamentos indicados no demonstrativo dos pagamentos efetuados apresentado em 16/9/2009 e os lançamentos a débito constantes dos extratos bancários.

18. A responsabilidade deve ser imputada ao sr. Alúcio Holanda Lima, no mandato do qual foram geridos os recursos. Ele foi o responsável por apresentar com muita intempestividade uma prestação de contas com informações de pagamentos divergentes dos lançamentos nos extratos bancários, o que impede a conciliação bancária, e pela ausência da documentação comprobatória das despesas constatada pela fiscalização do FNDE.

19. Em junho/2005, o prefeito sucessor comunicou e enviou ao FNDE a ação civil pública por

ato de improbidade administrativa ajuizada na Justiça Federal e representação apresentada à Procuradoria da República, ambas em face do ex-prefeito, Alúcio Holanda, em razão da falta da prestação de contas dos recursos do PEJA/2004 (peça 1, p. 27-105). Por essa razão, afasta-se a responsabilidade do prefeito sucessor e agrava o quadro contra o ex-prefeito.

20. Demais dados:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, em 2004, no âmbito do Programa PEJA, em razão da impugnação total das despesas realizadas por conta da apresentação de prestação de contas contendo relação de pagamentos divergentes com os extratos bancários, bem como pela ausência da documentação comprobatória das despesas, contrariando o disposto no art. 13 da Resolução CD/FNDE 17/2004;

b) Exercício: 1/1/2004 a 31/12/2004;

c) Conduta: infringência às normas básicas da gestão do dinheiro público, seja por apresentar prestação de contas com relação de pagamentos apontando informações contraditórias em relação aos extratos bancários, seja pela não apresentação da documentação comprobatória das despesas;

d) Nexos de Causalidade: A ausência da documentação comprobatória impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PEJA/2004;

e) Culpabilidade: Não há como presumir ou afastar a boa-fé. Era razoável afirmar que o ex-prefeito tinha consciência da ilicitude e exigir que tivesse adotado outra conduta, pois se trata de infração a regra básica da gestão da coisa pública. No caso da prestação de contas a gravidade também é acentuada, em face da falta de diligência do ex-prefeito em conciliar as despesas com os extratos bancários.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Alúcio Holanda Lima e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 16 a 20).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submete-se a proposta a seguir à apreciação superior, destacando que há delegação de competência da Exmo. Sra. Ministra-Relatora, Ana Arraes para os secretários autorizarem a realização de citação (Portaria MIN-AA n. 1, de 21/7/2014):

a) realizar a citação do Sr. Alúcio Holanda Lima (CPF: 025.065.133-53), ex-Prefeito Municipal de Olho D’Água das Cunhãs/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da impugnação da totalidade das despesas efetuadas com os valores transferidos pelo FNDE, no exercício de 2004, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (PEJA), pelas razões a seguir detalhadas:

a.1) ausência da documentação comprobatória das despesas realizadas, o que contraria o disposto no art. 13 da Resolução CD/FNDE 17/2004, no art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e no disposto no art. 70, parágrafo único, da CF/88;

a.2) divergências entre os pagamentos indicados no demonstrativo dos pagamentos efetuados apresentado em 16/9/2009 e os lançamentos a débito constantes dos extratos bancários, o que impede a conciliação bancária;

VALOR	DATA
16.992,30	3/5/2004
16.992,30	26/5/2004
16.992,30	29/6/2004
16.992,30	30/7/2004
16.992,30	15/9/2004
16.992,30	14/10/2004
16.992,30	12/11/2004
16.992,30	1/12/2004
16.992,30	28/12/2004
16.992,30	30/12/2004

Valor atualizado até 22/8/2017: R\$ 352.656,53

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa, como relação de cursos ministrados, relação de frequência devidamente assinada pelos participantes.

SECEX-AL, em 22 de agosto de 2017.

JOÃO WALRAVEN JUNIOR
AUGC – Mat. 3514-9